



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007193-93.2023.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que são embargantes JORGE HENRIQUE DE FARIA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCIA REGINA DE SOUZA FARIA (HERDEIRA DE JOSÉ APPARECIDO DE SOUZA), são embargados MARCIA MARIA CHEIDA DE FARIA, MARIO ROBERTO CHEIDA DE FARIA, HELOISE IOLE DE FARIA, MARCO ANTÔNIO CHEIDA DE FARIA, MARIA FLORIPES MOREIRA FARIA e AGRISSEON DOS REIS GOUDINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.494

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007193-93.2023.8.26.0438/50000

COMARCA: FORO DE PENÁPOLIS

ORIGEM: 4ª VARA

EMBARGANTES: JORGE HENRIQUE DE FARIA E MARCIA REGINA DE SOUZA FARIA

EMBARGADOS: MARCIA MARIA CHEIDA DE FARIA E OUTROS

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Vícios inexistentes. Insurgência para rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada. Descabimento. Mero inconformismo. Ausência de vícios do art. 1.022 do CPC.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 449/456 (dos autos principais) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes.

Os embargantes alegam a existência de omissão e contradição no julgado, notadamente quanto à conclusão de que não houve cerceamento de defesa nem fraude ao negócio jurídico.

Argumentam que a decisão considerou apenas as contestações apresentadas por dois dos requeridos, deixando de analisar a defesa dos demais, que reconheceram a veracidade dos fatos narrados na inicial e concordaram com a nulidade do negócio jurídico.

Além disso, alegam que o acórdão afirmou a regularidade da

transação com fundamento na formalização por escritura pública, mas deixou de considerar a ata notarial acostada aos autos principais, documento igualmente dotado de fé pública, que relata circunstâncias aptas a demonstrar a nulidade do negócio.

Aduzem, ainda, que a decisão incorreu em contradição ao afastar o cerceamento de defesa sob o argumento de que a prova pretendida não alteraria o desfecho da demanda. Ressalta que a ausência de abertura de prazo para especificação de provas impediu a produção de elementos essenciais, incluindo o depoimento pessoal das partes.

Requerem, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões e contradições apontadas, conferindo-lhes efeito modificativo.

Postulam, ainda, o prequestionamento das matérias suscitadas, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional (fls.01/08).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

No presente caso, não há qualquer vício na decisão a justificar o acolhimento destes embargos de declaração.

O v. acórdão embargado analisou de forma clara e detalhada as questões controvertidas, destacando que cabe ao magistrado avaliar a necessidade de instrução probatória, decidindo se as provas já constantes dos autos são suficientes para a formação de seu convencimento ou se a produção de novas provas configuraria ato desnecessário ou meramente protelatório. E, no caso, a prova documental apresentada foi considerada suficiente para a solução da controvérsia, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal.

Ademais, o acórdão concluiu pela inexistência de indícios de fraude ou simulação, reconhecendo a validade e eficácia do ato jurídico questionado.

Ressaltou-se que os documentos e acordos juntados aos autos demonstram que os atos jurídicos decorreram de tratativas legítimas entre os condôminos, com anuência prévia das partes em demandas judiciais correlatas, tais como a ação de extinção de condomínio (processo nº 1001672-17.2016.8.26.0438) e o incidente de cumprimento de sentença (processo nº 0004397-88.2019.8.26.0438).

Dessa forma, restou evidenciado que os embargantes buscam apenas a rediscussão do mérito da decisão, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).*

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, nos termos da fundamentação supra.

COELHO MENDES
Relator